

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 44-A/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 102/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 20 de Junho de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/2008, na parte que altera o n.º 2 do artigo 52.º do Código do IVA, onde se lê:

«2 — Para os registos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º»

deve ler-se:

«2 — Para os registos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º»

2 — No artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/2008, na parte que altera o artigo 26.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, onde se lê:

«9 — »

deve ler-se:

«9 — As declarações referidas no presente artigo são apresentadas nos termos do artigo 34.º do Código do IVA.»

3 — Por ter havido omissões na tabela constante no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2008, procede-se à sua republicação integral:

Artigo	Epígrafe
1.º	Incidência objectiva.
2.º	Incidência subjectiva.
3.º	Conceito de transmissão de bens.
4.º	Conceito de prestação de serviços.
5.º	Conceito de importação de bens.
6.º	Localização das operações.
7.º	Facto gerador e exigibilidade do imposto.
8.º	Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura.
9.º	Isenções nas operações internas.
10.º	Conceito de organismos sem finalidade lucrativa.
11.º	Sujeição a imposto em caso de distorções da concorrência.
12.º	Renúncia à isenção.
13.º	Isenções nas importações.
14.º	Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais.
15.º	Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos.
16.º	Valor tributável nas operações internas.
17.º	Valor tributável nas importações.
18.º	Taxas do imposto.
19.º	Direito à dedução.
20.º	Operações que conferem o direito à dedução.
21.º	Exclusões do direito à dedução.

Artigo	Epígrafe
22.º	Momento e modalidades do exercício do direito à dedução.
23.º	Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista.
24.º	Regularizações das deduções relativas a bens do activo imobilizado.
24.º-A	Regularizações relativas a bens do activo imobilizado por motivo de alteração da actividade ou imposição legal.
25.º	Regularizações das deduções relativas a imóveis não utilizados em fins empresariais.
26.º	Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo.
27.º	Pagamento do imposto liquidado pela administração.
28.º	Obrigações em geral.
29.º	Representante fiscal.
30.º	Declaração de início de actividade.
31.º	Declaração de alterações.
32.º	Declaração de cessação de actividade.
33.º	Conceito de cessação de actividade.
34.º	Apresentação das declarações.
35.º	Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes.
36.º	Repercussão do imposto.
37.º	Facturação de mercadorias enviadas à consignação.
38.º	Facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços.
39.º	Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas.
40.º	Prazo de entrega das declarações periódicas.
41.º	Conceito de volume de negócios.
42.º	Entrega da declaração por sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável.
44.º	Requisitos da contabilidade.
45.º	Registo das operações em caso de emissão de facturas.
46.º	Registo das operações em caso de não emissão de facturas.
47.º	Registo das transmissões de bens efectuadas por retalhistas.
48.º	Registo das operações efectuadas ao sujeito passivo.
49.º	Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído.
50.º	Livros de registo.
51.º	Registo dos bens de investimento.
52.º	Prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte.
53.º	Âmbito de aplicação.
54.º	Passagem dos regimes de tributação ao regime especial de isenção.
55.º	Renúncia.
56.º	Mudança de regime.
57.º	Facturação.
58.º	Obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto.
59.º	Dispensa de obrigações.
60.º	Âmbito de aplicação.
61.º	Passagem do regime normal ao regime especial.
62.º	Facturação.
63.º	Renúncia.
64.º	Mudança de regime.
65.º	Registo das operações e livros obrigatórios.
66.º	Passagem compulsiva ao regime normal de tributação.
67.º	Obrigações declarativas e de pagamento do imposto.
68.º	Prazo de conservação dos livros, registos e documentos de suporte.
68.º-A	Âmbito de aplicação.
68.º-B	Valor tributável.
68.º-C	Direito à dedução dos revendedores.
68.º-D	Direito à dedução dos adquirentes.
68.º-E	Registos das aquisições e vendas.
68.º-F	Aquisições intracomunitárias.
68.º-G	Exclusão dos regimes especiais.
69.º	Centralização da escrita.
70.º	Serviço de finanças competente.
71.º	Regularizações.
72.º	Responsabilidade solidária do adquirente
72.º-A	Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos.
73.º	Volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável.
74.º	Notificações.
75.º	Recurso hierárquico.
76.º	Entidades fiscalizadoras.
77.º	Dever de colaboração.
80.º	Presunção de aquisição e de transmissão de bens.
82.º	Rectificação das declarações e liquidações adicionais.

Artigo	Epígrafe
83.º	Liquidação oficiosa do imposto pelos serviços centrais.
83.º-A	Liquidação oficiosa pelo chefe do serviço de finanças.
84.º	Liquidação com base em presunções e métodos indirectos.
85.º	Liquidação do imposto.
87.º	Notificação das liquidações adicionais.
87.º-A	Notificação da compensação.
88.º	Caducidade.
88.º-A	Anualização das liquidações.
89.º	Juros compensatórios e de mora.
90.º	Recurso hierárquico, reclamação e impugnação.
91.º	Revisão oficiosa e prazo do exercício do direito à dedução.
92.º	Anulação da liquidação.
124.º	Recibo da entrega de declarações.
125.º	Remessa de declarações e documentos pelo correio e por transmissão electrónica.
126.º	Procedimento a aplicar a bens provenientes ou com destino a territórios terceiros.

4 — Por ter sido omitido o n.º 3 no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2008, procede-se à sua publicação integral:

«3 — A epígrafe do capítulo VII do Código do IVA é alterada para “Garantias dos sujeitos passivos”.»

5 — No artigo 9.º da republicação do Código do IVA, constante no anexo IV do Decreto-Lei n.º 102/2008, onde se lê:

«.....
27) As operações seguintes:

a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;

b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;

c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;

d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático;

e) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;

f) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;

g) A administração ou gestão de fundos de investimento;

h) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;

28) A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:

a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;

b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de cofres-fortes;

e) A locação de espaços para exposições ou publicidade;

29) As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;

30) A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;

31) As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

32) As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola;

33) As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores;

34) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

a) Cedência de bandas de música;

b) Sessões de teatro;

c) Ensino de *ballet* e de música;

35) Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;

36) As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.»

deve ler-se:

«.....
27) As operações seguintes:

a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;

b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;

c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;

d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático;

e) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;

f) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;

g) A administração ou gestão de fundos de investimento;

28) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;

29) A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:

a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;

b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de cofres-fortes;

e) A locação de espaços para exposições ou publicidade;

30) As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;

31) A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;

32) As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

33) As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola;

34) As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvol-

vam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores;

35) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

a) Cedência de bandas de música;

b) Sessões de teatro;

c) Ensino de *ballet* e de música;

36) Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;

37) As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.»

6 — No n.º 2 do artigo 52.º da republicação do Código do IVA, constante no anexo IV do Decreto-Lei n.º 102/2008, onde se lê:

«2 — Para os registos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º»

deve ler-se:

«2 — Para os registos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º e no artigo 51.º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deve ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24.º e 25.º»

7 — No n.º 2 do artigo 83.º da republicação do Código do IVA, constante no anexo IV do Decreto-Lei n.º 102/2008, onde se lê:

«2 — Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56.º e no n.º 1 do artigo 58.º»

deve ler-se:

«2 — Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56.º e no n.º 4 do artigo 58.º»

8 — No n.º 3 do artigo 88.º da republicação do Código do IVA, constante no anexo IV do Decreto-Lei n.º 102/2008, onde se lê:

«3 — Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pela Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 94.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.»

deve ler-se:

«3 — Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, é extraída pela Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 88.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.»

Centro Jurídico, 12 de Agosto de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.